



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 014/2025-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO n.º 100302/2025

**SOLICITANTE: NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA -
CNPJ: 25.165.749/0001-10**

OBJETO: Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para fornecimento de Equipamentos prestação de serviços de gerenciamento e controle informatizado da frota de veículos, de interesse das Secretarias Municipais do Município de Bacabal/MA.

ASSUNTO: Apreciação da solicitação de impugnação sobre o Edital.

I – SUMÁRIO FÁTICO

Trata-se de Impugnação apresentada pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, devidamente inscrita sob o CNPJ nº 25.165.749/0001-10, sobre o teor do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 014/2025 – SRP, instrumentalizado nos autos do Processo Administrativo nº 100302/2025.

Em síntese, após a publicação do referido certame, agendado para a data de 12/06/2025, houve impugnação da referida licitação sob a alegação de restrição à competição em razão da ausência de parcelamento do objeto; tratamento diferenciado para ME/EPP, em desconformidade com a legislação vigente; exigência desproporcional de atestado de capacidade técnica, imposição de funcionalidades tecnológicas, exigência de prova de conceito e vedação à taxa negativa.

Assim, requer que o instrumento convocatório seja reformado, acolhendo suas alegações.

É o breve relatório.

II - DA ANÁLISE

As Impugnações relacionadas ao presente certame encontram-se regulamentadas no instrumento convocatório que, em seu item 20.1, dispõe:

20.1. Os Esclarecimentos e Impugnações deverão ser formalizados por meio de requerimento endereçado ao Pregoeiro responsável do Edital, devendo ser protocolado no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para recebimento das propostas, **EXCLUSIVAMENTE** por **FORMA ELETRÔNICA**, de segunda a sexta-feira das 8hs às 18hs (horário de Brasília) através do site www.portaldecomprasbacabal.com.br;

Conforme o preâmbulo do mesmo documento, a sessão está marcada para ocorrer em 12 de junho de 2025, devendo, portanto, as solicitações serem apresentadas até o dia 09 do mesmo mês.

Considerando que os pedidos foram protocolados em 09 de junho, resta verificada a sua tempestividade.

Desse modo, ressalta-se, inicialmente, que todas as cláusulas contidas no edital e seus anexos, buscam cumprir a finalidade e os resultados pretendidos alinhavados na fase de planejamento através dos Estudos Preliminares, ou seja, espera-se atender com eficácia as demandas diárias do Município de Bacabal.

Convém destacar que cabe à Administração decidir pela melhor solução que lhe atenda plenamente, principalmente, quando essa solução já é de seu domínio. Nesse caso, o detalhamento do objeto e a sua forma de execução, demonstram os critérios para obtenção da proposta mais vantajosa para a municipalidade.

Com base nos princípios fundamentais da atuação administrativa, especialmente aqueles relacionados às licitações, e tendo como objetivo principal atender ao interesse público, que é supremo e indisponível, vamos agora às considerações pertinentes.

III - DA ANÁLISE E DECISÃO:

3.1. DA SUPOSTA NECESSIDADE DA ADEQUAÇÃO DOS TERMOS DO EDITAL PARA PROMOVER A SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS QUE SE PRETENDE CONTRATAR

Alega a impugnante que “O edital em questão estabelece o critério de julgamento como menor preço global por lote. Ao analisar o único lote definido no certame, observa-se que diversos serviços distintos — tais como gerenciamento de abastecimento, manutenção, rastreamento veicular (telemetria) e seguro veicular — foram aglutinados em um mesmo objeto”, alega ainda que “A aglutinação se efetiva tanto pelo modo de disputa quanto pelo conteúdo do Estudo Técnico Preliminar (ETP), que determina que todos esses sistemas devem ser integrados, conforme a solução “completa” e “inteligente” projetada para o Município de Bacabal”.

Inicialmente, é fundamental esclarecer que o objeto da contratação não consiste na execução direta dos serviços de manutenção, abastecimento ou rastreamento, mas sim na prestação de serviços de gerenciamento e controle centralizado da frota pública, por meio de sistema informatizado e rede credenciada.

Portanto, trata-se de um serviço único e especializado de gestão integrada, que pressupõe a coordenação dos diversos subsistemas de operação da frota (abastecimento, rastreamento, manutenção etc.), o que exige atuação sistêmica, contínua e padronizada por parte da contratada.

A alegação da Impugnante de que o objeto abrange “natureza distinta” ignora a essência do modelo de gerenciamento único e centralizado, já consolidado na Administração Pública como forma eficiente de controle e redução de custos, por meio de:

- Relatórios integrados;
- Rastreamento em tempo real;
- Auditoria e registro eletrônico de transações;
- Intermediação técnica com a rede de postos e oficinas credenciadas.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 23, §1º, dispõe:

“Na licitação, sempre que possível e conveniente, o objeto deverá ser dividido em lotes, visando à ampliação da competitividade e à viabilidade da proposta mais vantajosa.”

Contudo, o próprio dispositivo admite exceções, especialmente quando o parcelamento não for tecnicamente viável ou prejudicar a execução e a economicidade.

Nesse sentido, o agrupamento dos serviços em um único lote está devidamente justificado tecnicamente nos autos do processo, como forma de: evitar fragmentação da gestão; reduzir a complexidade da fiscalização; minimizar riscos de sobreposição de competências; garantir a padronização dos dados e do controle da frota pública.

A jurisprudência do TCU respalda a conduta administrativa no presente caso:

“O § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica e econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justifica-se a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado.” (grifo nosso). **Acórdão nº 2.393/2006. Plenário**

“O parcelamento do objeto licitado deve ocorrer quando a opção se comprovar viável do ponto de vista técnico-econômico, nos termos do art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993.

Não caracteriza cerceamento de competitividade a realização de uma só licitação com objetos múltiplos, se comprovado que o parcelamento implicaria perda de eficiência e prejuízo técnico à Administração.” **Acórdão 3041/2008 Plenário.**

Como é sabido, a regra do fracionamento da contratação deve ser aplicada nas hipóteses em que isso for possível e representar vantagem para a Administração. Essa medida visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que a redução do porte das aquisições ampliaria o universo de possíveis interessados na disputa. 60. **Essa regra, contudo, poderá ser mitigada em face de limites de ordem técnica, ou seja, o fracionamento em lotes deverá respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado.** 61. Além disso, o fracionamento da contratação poderá também esbarrar em impedimentos de ordem econômica, os quais se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Logo, nas situações em que pode ocorrer o aumento dos custos para o Poder Público, não caberá falar em fracionamento, uma vez que a finalidade é a redução de despesas administrativas. **Acórdão 2407/2006 – Plenário**

“A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular. A Administração, de acordo com sua capacidade e suas necessidades administrativas e operacionais, **deve sopesar e optar, motivadamente,**

acerca da quantidade de contratos decorrentes da licitação a serem gerenciados..." Acórdão N° 2796/2013 – TCU.

O pleito da impugnante quanto à divisão do objeto em lotes revela-se **tecnicamente inadequado, economicamente desvantajoso e prejudicial à gestão contratual**, configurando-se, na verdade, uma tentativa evidente de **adequar o certame às suas limitações empresariais**, em flagrante descompasso com o princípio da **supremacia do interesse público**, que deve nortear todos os atos da Administração.

Com efeito, os objetos licitados são **harmônicos, interdependentes e complementares**, sendo a contratação conjunta, em lote único, a solução que melhor atende aos princípios da **eficiência, da economicidade e da racionalização administrativa**.

A fragmentação pretendida pela impugnante não só comprometeria a otimização operacional dos serviços, como também acarretaria riscos à execução contratual, aumento de custos e maior complexidade na fiscalização e no acompanhamento dos contratos.

Portanto, a **manutenção da licitação no formato proposto pela Administração Pública encontra respaldo na busca por maior eficiência na obtenção dos serviços e no gerenciamento dos contratos futuros**, além de gerar benefícios econômicos expressivos quando se compara à possibilidade de contratações isoladas e desconectadas.

Ademais, cumpre destacar que todo o processo de planejamento da contratação foi precedido de **análise criteriosa de mercado**, considerando práticas adotadas por outros órgãos públicos em contratações de objetos similares, bem como pela **realização de pesquisa de preços robusta e exitosa**, que comprovou a viabilidade econômica e técnica do modelo adotado. Tal fato, por si só, **afasta de maneira definitiva qualquer alegação de inviabilidade ou de excesso decorrente da opção pela contratação integrada**.

Diante disso, resta absolutamente claro que o pleito da impugnante não encontra amparo técnico, jurídico ou econômico, tratando-se de **pretensão meramente particular, dissociada do interesse público que rege a contratação administrativa**.

3.2. DO TRATAMENTO DIFERENCIADO DE ME/EPP EM DESACORDO COM A LEI

Alega a impugnante que *"existem limitações legais que devem ser respeitadas para a aplicação dessas vantagens"*. Para tanto, aponta o ART. 4º, §1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14/12/2006, QUE DISPÕE:

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 4º Na elaboração de normas de sua competência, os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas, dos 3 (três) âmbitos de governo, deverão considerar a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas, para tanto devendo articular as competências próprias com aquelas dos demais membros, e buscar, em conjunto, compatibilizar e integrar procedimentos, de modo a evitar a duplicidade de exigências e garantir a linearidade do processo, da perspectiva do usuário.

§ 1º O processo de abertura, registro, alteração e baixa da microempresa e empresa de pequeno porte, bem como qualquer exigência para o início de seu funcionamento, deverão ter trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, opcional para o empreendedor, observado o seguinte:

I - poderão ser dispensados o uso da firma, com a respectiva assinatura autógrafo, o capital, requerimentos, demais assinaturas, informações relativas ao estado civil e regime de bens, bem como remessa de documentos, na forma estabelecida pelo CGSIM; e

Nota-se, portanto, que o dispositivo legal utilizado pela Impugnante nada traz de limite aos benefícios concedidos pela Lei Complementar nº 123/2006. Nessa Lei, não há qualquer limite associado ao valor estimado da licitação, muito menos qualquer limite relacionado à celebração de contratos públicos.

A Lei Complementar nº 123/2006, ao contrário, nos arts. 42 a 49, garante às microempresas e empresas de pequeno porte, nas aquisições públicas, benefícios que devem ser respeitados em qualquer licitação, independentemente do valor estimado.

Desse modo, sem considerar o valor estimado dos serviços, a Lei assegura prazo diferenciado para comprovação de regularidade fiscal e trabalhista (arts. 42 e 43); preferência de contratação em caso de empate (arts. 44 e 45); possibilidade de emissão de cédula de crédito microempresarial (art. 46); obrigação de reserva de cotas e participação exclusiva de ME e EPP, bem como possibilidade de subcontratação (arts. 47 e 48).

Assim, somente para os casos do art. 47 é que existe limitações legais, ou seja, para os casos de participação exclusiva e reserva de cotas.

Em momento algum, a Lei Complementar nº 123 condiciona a aplicação dos benefícios mencionados ao valor estimado da licitação.

Além de tudo, o Pregão nº 014/2025 originará uma Ata de Registro de Preços, no menor preço global licitado, o que não significa garantia da contratação integral desse valor, já que as contratações serão efetuadas conforme as necessidades administrativas.

Dessa forma, não há como prever o momento em que ocorrerá eventual desenquadramento da vencedora, se ME ou EPP, tudo dependerá do valor da Contratação, valor de seu faturamento e demais contratos firmados. Sendo assim, antes da ocorrência de todos esses fatos, torna-se ilegal restringir os benefícios assegurados em Lei Complementar.

3.3. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA COM SERVIÇO DE TELEMETRIA INTEGRADA

Alega a impugnante que *“O item 11.15.1 do edital impugnado impõe aos licitantes a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove, de forma detalhada, a execução de serviços de gerenciamento de frota com plataforma integrada de telemetria, controle de abastecimento e controle de manutenção”*.

Não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública estabeleça **padrões mínimos de qualidade e desempenho**, por meio da definição de **requisitos técnicos objetivos**. O objetivo do presente certame é justamente selecionar o fornecedor que atenda a esses requisitos essenciais, de modo a assegurar a eficiência, a economicidade e a qualidade na prestação dos serviços, além de coibir a participação de licitantes que eventualmente atuem de forma **aventureira, inidônea ou sem a devida qualificação técnica**.

Importa destacar que, no planejamento, na elaboração e na condução do procedimento licitatório, foram rigorosamente consideradas as **necessidades das unidades administrativas da Prefeitura**, priorizando-se o atendimento pleno e adequado às demandas da Administração Pública, **não cabendo, portanto, qualquer flexibilização das exigências para acomodar limitações específicas de licitantes**.

Sobre esse aspecto, o eminente jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona com clareza:

“Discrecionabilidade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discrecionabilidade e Controle Jurisdicional*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Dessa forma, evidencia-se que a Administração Pública detém plena competência para estabelecer critérios técnicos que assegurem não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também a **contratação de fornecedores comprovadamente capacitados**, aptos a atender de forma plena e eficaz ao interesse público.

No contexto específico da gestão de frotas, a **integração da tecnologia de telemetria** como ferramenta de controle, rastreamento e monitoramento constitui uma **medida estratégica indispensável** para garantir a segurança, a transparência e a eficiência das operações, conforme preconizado pela **Lei nº 14.133/2021**. A telemetria permite o **acompanhamento em tempo real da performance dos veículos, do comportamento dos condutores e das rotas percorridas**, assegurando que os deslocamentos estejam compatíveis com as finalidades públicas autorizadas e **mitigando riscos de uso indevido, fraudes e desperdícios**.

Nesse cenário, torna-se **imprescindível a exigência de atestado de capacidade técnica específico** que comprove a experiência do licitante com a **implementação e operação de sistemas de telemetria integrados à gestão de frotas**. Trata-se de **requisito técnico diretamente vinculado ao objeto contratado**, necessário para garantir que a empresa vencedora disponha do conhecimento, infraestrutura e expertise adequados para executar a solução de maneira eficaz. A ausência dessa exigência comprometeria a efetividade do contrato, podendo resultar em prejuízos operacionais e administrativos à municipalidade.

A gestão pública moderna exige soluções integradas que vão além do simples fornecimento de serviços pontuais. Tecnologias como **GPS, telemetria e plataformas de gestão**

inteligente possibilitam a criação de um ecossistema de controle robusto e unificado, oferecendo aos gestores uma visão ampla, em tempo real e orientada por dados. Isso se traduz em decisões mais assertivas, maior controle do patrimônio público, prevenção de desvios e aumento da eficiência operacional.

A impugnação apresentada, ao tentar suprimir a exigência de comprovação técnica por meio de atestado de capacidade específica, **não encontra respaldo técnico ou jurídico. Na verdade,** evidencia uma tentativa de moldar o edital às limitações operacionais da empresa impugnante, em flagrante desvio do interesse público. Tal conduta contraria os princípios constitucionais da **isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público,** fundamentos que norteiam todas as contratações públicas sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

Cumpre reforçar que a **Administração Pública não apenas pode, mas deve exigir comprovações técnicas compatíveis com a complexidade do objeto licitado,** especialmente quando envolvem soluções tecnológicas sensíveis como a telemetria veicular. **A exigência de atestado de capacidade técnica não restringe a competitividade,** mas sim **qualifica-a,** assegurando que apenas empresas com experiência comprovada participem do certame, preservando a qualidade da contratação e a continuidade do serviço público.

Por fim, ao incorporar ferramentas como a telemetria, associadas a práticas modernas de gestão — incluindo **controle de abastecimento, manutenção preventiva, rastreamento e seguro veicular** —, a Administração reafirma seu compromisso com a **inovação, a responsabilidade na aplicação dos recursos públicos e a busca contínua pela melhoria na prestação dos serviços à população.**

Destarte, resta cabalmente demonstrado que a exigência do atestado de capacidade técnica relacionado à telemetria está em perfeita consonância com o objeto da licitação. Trata-se de requisito essencial e inafastável para assegurar a **execução eficiente, segura e contínua do contrato.** A tentativa da empresa impugnante de afastar tal exigência mostra-se, portanto, descabida e contrária aos princípios que regem a contratação pública, especialmente os da **eficiência, legalidade e supremacia do interesse público.**

3.4. DA SUPOSTA ILEGALIDADE E RISCO NA EXIGÊNCIA DE CONSULTA VIA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PELO CONDUTOR A DADOS SENSÍVEIS DA FROTA

Alega a impugnante que há *“risco grave à segurança da informação, à integridade do controle interno e à própria gestão dos contratos administrativos, uma vez que os dados solicitados envolvem informações sensíveis da frota pública, cuja manipulação deve ser restrita aos gestores devidamente autorizados,”* e ainda alega que *“a exigência de que o APP contenha funcionalidades de consulta via IA por parte dos motoristas se mostra injustificável, desproporcional e potencialmente danosa ao interesse público”.*

Não há qualquer impedimento legal para que a Administração Pública estabeleça **padrões mínimos de qualidade e desempenho,** por meio da definição de **requisitos técnicos objetivos.** O objetivo do presente certame é justamente selecionar o fornecedor que atenda a esses requisitos essenciais, de modo a assegurar a eficiência, a economicidade e a qualidade na prestação dos serviços, além de coibir a participação de licitantes que eventualmente atuem de forma **aventureira, inidônea ou sem a devida qualificação técnica.**

Importa destacar que, no planejamento, na elaboração e na condução do procedimento licitatório, foram rigorosamente consideradas as **necessidades das unidades administrativas da Prefeitura**, priorizando-se o atendimento pleno e adequado às demandas da Administração Pública, **não cabendo, portanto, qualquer flexibilização das exigências para acomodar limitações específicas de licitantes.**

Sobre esse aspecto, o eminente jurista **Celso Antônio Bandeira de Mello** leciona com clareza:

“Discrecionariade, portanto, é a margem de liberdade que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos cabíveis, perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair, objetivamente, uma solução unívoca para a situação vertente.”
(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Discrecionariade e Controle Jurisdicional*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.)

Dessa forma, evidencia-se que a Administração possui competência para adotar critérios que garantam não apenas a seleção da proposta mais vantajosa, mas também a **contratação de fornecedores tecnicamente habilitados e capazes de atender, de forma plena, o interesse público.**

No âmbito da gestão de frotas, a **integração do reconhecimento facial** como ferramenta de controle de acesso aos veículos representa uma medida que fortalece a segurança, a rastreabilidade e a eficiência operacional; **em conformidade com a Lei nº 14.133/2021**. Trata-se de uma tecnologia que, mediante o uso de algoritmos de inteligência artificial, realiza a identificação biométrica dos motoristas, assegurando que apenas pessoas devidamente autorizadas possam abastecer e operar os veículos públicos, mitigando riscos de fraudes, desvios e uso indevido.

Na gestão da frota municipal, segurança, transparência e eficiência são princípios fundamentais. A adoção de tecnologias inovadoras, como o reconhecimento facial, associada a sistemas de **rastreamento por GPS, telemetria e gestão inteligente**, permite a criação de um ecossistema de monitoramento robusto e integrado. Isso proporciona aos gestores uma visão ampla e detalhada das operações, contribuindo para a **tomada de decisões mais assertivas, baseadas em dados, alinhadas aos princípios da eficiência, da economicidade e da boa governança pública.**

Ademais, observa-se que a **impugnação apresentada não se sustenta**, uma vez que a impugnante **não atende aos requisitos técnicos exigidos no edital**, buscando, na verdade, moldar as condições do certame às suas próprias limitações. Tal pretensão afronta diretamente o princípio da **supremacia do interesse público**, que norteia todos os atos da Administração, especialmente no âmbito das contratações públicas regidas pela **Lei nº 14.133/2021**, sendo inadmissível que interesses particulares se sobreponham às necessidades coletivas e institucionais.

Ressalte-se, ainda, que a **busca por inovação tecnológica na Administração Pública é imperativa**, não apenas como instrumento de modernização, mas também como meio de assegurar maior eficiência, segurança, controle, transparência e responsabilidade na aplicação dos recursos públicos. O investimento em tecnologias avançadas, como a biometria facial, promove ganhos

concretos em eficiência operacional, redução de custos, mitigação de riscos e melhoria na qualidade dos serviços prestados à sociedade.

A gestão eficiente de frotas abrange, além do controle de acesso, serviços essenciais como **abastecimento, manutenção preventiva e corretiva, rastreamento em tempo real e contratação de seguro veicular**, garantindo a preservação do patrimônio público e a **continuidade dos serviços** prestados. O rastreamento permite acompanhar a localização e a movimentação dos veículos, reduzindo riscos de furtos e otimizando rotas. A manutenção preventiva estende a vida útil dos veículos, enquanto o seguro oferece proteção contra danos, acidentes e sinistros diversos.

Ao incorporar essas ferramentas e práticas inovadoras, a Administração Pública reafirma seu compromisso com a **eficiência, a transparência e a proteção do interesse público**, fortalecendo a confiança da sociedade nas instituições e promovendo uma gestão pública moderna, responsável e preparada para os desafios contemporâneos.

Destarte, restou plenamente demonstrado que a exigência da biometria de reconhecimento facial constitui requisito pertinente e absolutamente alinhado ao objeto da licitação, revelando-se instrumento indispensável para assegurar a efetividade, a segurança e a eficiência na execução do contrato. A tentativa da empresa impugnante de afastar tal requisito revela-se, portanto, descabida e incompatível com os princípios que regem a contratação pública, notadamente o da supremacia do interesse público e o da busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

3.5. DA PROVA DE CONCEITO A CRITÉRIO DO PREGOEIRO

A empresa impugnante alega suposta ilegalidade na faculdade conferida ao Pregoeiro quanto à exigência da Prova de Conceito. No entanto, tal alegação não se sustenta diante do ordenamento jurídico que rege as contratações públicas.

Importa ressaltar que esse poder discricionário não se confunde com arbitrariedade. Pelo contrário, trata-se de um instrumento legítimo de gestão administrativa, cujo exercício deve estar sempre vinculado aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, além dos princípios específicos das licitações, como a razoabilidade, proporcionalidade, finalidade e supremacia do interesse público.

Assim, a decisão fundamentada do Pregoeiro ou da Comissão de Licitação de exigir ou não a realização de Prova de Conceito insere-se no âmbito de sua autonomia técnica e funcional, especialmente quando essa medida visa assegurar que o objeto licitado será efetivamente atendido com a qualidade e as especificações exigidas no edital.

Portanto, é plenamente legítima e juridicamente amparada a decisão da Administração Pública de exigir – ou deixar de exigir – a Prova de Conceito, desde que devidamente motivada, como no presente caso, em que a medida se revela compatível com os objetivos do certame e alinhada à eficiência da contratação pública.

Conclui-se, assim, que não há qualquer ilegalidade na atuação do Pregoeiro, tampouco violação aos princípios que regem a matéria. A tentativa da impugnante de restringir a discricionariedade da Administração, pretendendo impor interpretações que favoreçam interesses particulares, desvirtua os fundamentos do processo licitatório, o qual deve primar sempre pelo atendimento ao interesse público e pela obtenção do melhor resultado à coletividade.

Por fim, deve-se destacar que a Prova de Conceito, se ocorrer, conforme justificativa e conveniência do Pregoeiro, **somente atingirá o licitante classificado provisoriamente**, conforme estabelecido no item 18.1 do edital. Sendo assim, não há que se falar violação ao caráter competitivo, como aponta o Impugnante, já que essa Amostra Técnica ocorrerá após a fase de classificação, como medida prévia à Adjudicação.

3.6. DA SUPOSTA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO À TAXA DE ADMINISTRAÇÃO NEGATIVA

Para os serviços de gerenciamento de combustível, manutenção e seguro, segundo consta no item 3.2 do Termo de Referência - Anexo II do Edital - haverá pagamento de intermediação em R\$ (reais) – preço – para a Contratada. Os valores estimados, máximos, que a Administração se limita a pagar, para esses serviços foram apurados conforme item 3.11. do Termo de referência, aplicando-se o percentual de 2% (dois por cento), sobre o quantitativo estimado.

Desse modo, a licitante é livre para apresentar o seu percentual que originará o preço da intermediação, observando os limites estimados na planilha orçamentária da licitação. O que não será admitido na licitação é o PREÇO NEGATIVO, que inexistente na prática de mercado, e que é diferente de TAXA NEGATIVA.

Portanto, a Nota Fiscal apresentada pela Contratada deverá obedecer ao formato da planilha orçamentária da licitação, ou seja, informará os quantitativos, valores unitários e valor total dos serviços, destacando o preço da intermediação, aplicando-se, para tanto, o percentual proposto pela vencedora sobre o quantitativo utilizado.

IV - DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, recebo o pedido de Impugnação encaminhado pela empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA**, para, após análise das solicitações, **JULGAR** o mérito **IMPROCEDENTE**, devendo ser observada a literalidade do instrumento convocatório.

Bacabal/MA, 11 de junho de 2025.

Atenciosamente.



RAIMUNDO RODRIGUES DOS SANTOS
Agente de Contratação da PMB
Portaria n.º 40/2024